



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 672, DE 2015 **(Do Sr. Hildo Rocha)**

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, para conferir ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) a competência para fixação de limites de gastos de campanhas eleitorais, caso não esteja em vigor, até 10 de maio do ano da eleição, lei específica com tal finalidade.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1538/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei das Eleições – Lei nº 9.594, de 30 de setembro de 1997 -, para conferir ao Tribunal Superior Eleitoral a competência de fixação dos limites de gastos de campanhas eleitorais, para cada cargo em disputa, na hipótese de lei específica com esta finalidade não ser promulgada até o dia 10 de maio do ano da eleição.

Art. 2º O art. 17-A da Lei nº 9.504, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. O limite de gastos de campanha eleitoral para cada cargo em disputa deverá ser fixado em lei específica até o dia 10 de maio do ano da eleição, observadas as peculiaridades dos locais dos pleitos.

§ 1º A lei a que se refere o caput poderá fixar os limites para mais de uma eleição, atualizados os valores por índices oficiais de inflação.

§ 2º Não havendo lei em vigor na data a que se refere o caput, fica o Tribunal Superior Eleitoral incumbido de fixar os limites de campanha até o dia 10 de junho do ano da eleição, ouvidos os partidos políticos. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema eleitoral brasileiro e o modelo de financiamento de campanhas eleitorais estão sendo objeto de amplas discussões no âmbito da Reforma Política, que ora discute esses e outros temas pertinentes.

O debate em torno dos modelos de financiamento de campanhas vai além da questão da origem dos recursos – se público ou privado -, e pode este Congresso Nacional dar um histórico passo na redução da influência do poder econômico nas eleições. É esse o objetivo da presente proposta.

Basta, para tanto, determinar a obrigatoriedade de fixação em lei ordinária a fixação de limites de gastos de campanhas eleitorais. Ressalte-se, não se faz necessária a alteração constitucional para este fim.

Os limites devem ser fixados para todos os cargos em disputa e devem ser observadas as particularidades de cada localidade em que se realiza o pleito.

Além disso, a proposta que ora submetemos contém uma cláusula que romperá, em definitivo, o imobilismo que temos vivenciado nos últimos anos. Referimo-nos à atribuição de competência ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) para fixar tais limites, caso seja omissivo o Congresso Nacional em estabelecê-los.

Certos de estarmos contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema político-eleitoral brasileiro, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 11 de Março de 2015.

Deputado HILDO ROCHA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece normas para as eleições.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**DA ARRECADAÇÃO E DA APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS CAMPANHAS
ELEITORAIS**

Art. 17. As despesas da campanha eleitoral serão realizadas sob a responsabilidade dos partidos, ou de seus candidatos, e financiadas na forma desta Lei.

Art. 17-A. A cada eleição caberá à lei, observadas as peculiaridades locais, fixar até o dia 10 de junho de cada ano eleitoral o limite dos gastos de campanha para os cargos em disputa; não sendo editada lei até a data estabelecida, caberá a cada partido político fixar o limite de gastos, comunicando à Justiça Eleitoral, que dará a essas informações ampla publicidade. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

Art. 18. No pedido de registro de seus candidatos, os partidos e coligações comunicarão aos respectivos Tribunais Eleitorais os valores máximos de gastos que farão por cargo eletivo em cada eleição a que concorrerem, observados os limites estabelecidos, nos termos do art. 17-A desta Lei. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.300, de 10/5/2006](#))

§ 1º Tratando-se de coligação, cada partido que a integra fixará o valor máximo de gastos de que trata este artigo.

§ 2º Gostar recursos além dos valores declarados nos termos deste artigo sujeita o responsável ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO